Registro: 2018.0000390674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004467-79.2017.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUO HSIEH HSING CHIEH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMERICAN AIRLINES INC.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARINO NETO.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

GIL COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004467-79.2017.8.26.0011
Apelante: Luo Hsieh Hsing Chieh
Apelado: American Airlines Inc
Comarca: São Paulo
Voto nº 28.174

	Transporte aéreo − Procedência, em parte, da ação − Atraso de voo − Valor fixado para os danos morais adequado para a situação dos autos − Recurso não provido.

Ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente, em parte, adotado, no mais, o relatório da r. sentença.

Em apelação (fls. 293/299), alegou a autora que não foram consideradas todas as circunstâncias necessárias para a fixação da indenização por dano moral. Afirmou que a indenização no valor de R$3.000,00 não é suficiente para atingir o seu caráter pedagógico, também sendo desconsiderada a rotina da apelada no atraso dos voos e na má prestação de assistência, além de não considerado o fato de que tinha, na época, 66 anos de idade e foi obrigada a ficar em pé em uma fila por quase quatro horas, a fim de remarcar o seu voo e receber o voucher do hotel, também sem condições de ir ao banheiro. Contou que em razão do atraso, ficou impossibilitada de comparecer à festa na escola de seus netos, para a qual havia se programado. Salientou que a suposta prova de fornecimento de vouchers para alimentação apresentada pela apelada consiste na reprodução de uma tela de seu sistema que indicaria o oferecimento de tais vouchers. Contou, mais, que as lojas de conveniência estavam fechadas, tendo ficado quase quatro horas na fila de atendimento sem se alimentar e se hidratar, razão pela qual deve ser majorado para R$10.000,00 o valor fixado para a indenização. Postulou pelo provimento ao recurso.

Resposta da ré a fls. 307/313.

Eis o relatório.

Narrou a autora, na petição inicial, que o seu voo de ida à Boston, Estados Unidos, ocorreu normalmente, porém, no retorno o atraso do voo que sairia de Miami, Estados Unidos, onde fez a conexão, causou uma série de transtornos, em razão da falta de assistência da ré. Explicou que sairia de Boston no dia 17 de junho de 2016, às 17h, e chegaria em Miami às 20h38min, onde embarcaria em outro voo para o Brasil, com previsão de partida às 22h e de chegada às 7h25min do dia 18 de junho de 2016 em Guarulhos. Contou que o voo previsto para sair de Miami às 22h do dia 17 de junho de 2016 foi remarcado para as 11h30min do dia 18 de junho de 2016. Disse que os passageiros foram agrupados por funcionários da ré, para verificação caso a caso, o que se iniciou três horas depois, não podendo sair da fila, necessária para emitir o bilhete de embarque no dia seguinte, sem terem oferecido bebida nem alimento para os passageiros. Destacou ser idosa, tendo ficado sem se alimentar e se hidratar por quase quatro horas em pé na fila. Salientou que a ré emitiu um voucher para que pernoitasse em um hotel a cerca de 15km do aeroporto, com alegação de que não tinha mais vagas nos hotéis próximos, sem fornecer auxílio para que se deslocasse até o hotel. Contou que decidiu passar a noite no aeroporto, porém uma amiga que reside em Miami lhe prestou auxílio, tendo programado seu retorno para chegar em Guarulhos no dia 18 de junho, às 7h25min, a fim de comparecer à festa na escola de seus netos, que iniciava às 10h e terminava às 20h, sem sucesso. Postulou pela procedência da ação, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor equivalente a 20 salários mínimos.

A ação foi julgada procedente, em parte, para

condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$3.000,00, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar da data da r. sentença. Foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86, do CPC.

Os fatos alegados na petição inicial são incontroversos e, por si sós, sem necessidade de comprovação, retratam danos morais.

O valor fixado pelo E. Juízo de origem, de R$3.000,00, é suficiente para amenizar o abalo moral sofrido pela autora, a qual teve que aguardar por quase quatro horas para ver solucionada a questão do atraso do voo. No entanto, a importância pretendida pela autora, de R$10.000,00, não pode ser acolhida, sendo adequado o valor fixado na r. sentença. Cuida-se de quantia razoável para assegurar justa reparação, sem significar enriquecimento sem causa. Além disso, servirá de incentivo à ré para redobrar cuidados na prestação de seus serviços, e, assim, evitar a repetição de fato semelhante.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento à apelação.

Gil Coelho
Relator